Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1034/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02283/2013
PROTOCOLO	: 1255846
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2012
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RODOLFO ASSEF VIEIRA
INTERESSADO	: CONCRETAO ICEI LTDA EPP
VALOR	: R$ 118.560,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS – REMESSA – TEMPESTIVIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, com remessa tempestiva, quando presentes os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, e a Empresa Concretão Icei Ltda.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 5/2012 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 5/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, e a Empresa de Pequeno Porte Concretão Icei Ltda., cujo objeto é à locação de 204 (duzentos e quatro) banheiros químicos portáteis, com fornecimento de material, se necessário, sucção e limpeza, no valor de R$ 118.560,00 (cento e dezoito mil e quinhentos e sessenta reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15927/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe (Parecer nº 5461/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 5/2012 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Concretão Icei Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 118.560,00
Valor empenhado	R$ 118.560,00
Despesa liquidada	R$ 118.560,00
Pagamento efetuado	R$ 118.560,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 118.560,00 (cento e dezoito mil e quinhentos e sessenta reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 5/2012 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 5/2012, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, bem como a regularidade da formalização do Contrato n. 5/2012, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP - SETAC. DSSM